



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback e do regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado – Recof, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020, e altera a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 960, de 2020:

“Art. 4º-A As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo a que se refere o caput corresponde ao montante remanescente dos créditos de IPI apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial, nos termos do art. 16, do Decreto n. 7.819/12.

Art. 4º-B Os créditos de que trata o art. 4º-A poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pela empresa no país.

§ 1º Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 4º-A para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2018 e aquele relativo à data de publicação desta lei.”

§ 2º Os créditos de que trata o art. 4º-A poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos”, devendo ser utilizados no prazo de 10 (dez) anos contado a partir da publicação desta lei.

§ 3º A utilização dos créditos de que trata o art. 4º-A ocorrerá na seguinte ordem:

I – Dedução do valor do IPI devido pelas operações do estabelecimento matriz da pessoa jurídica relativas aos veículos fabricados e/ou montados pela empresa no país; e

II - A critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica.

Art. 4º-C O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. O benefício do crédito fiscal de que trata o art. 4º-A somente será concedido se for atendido o disposto no caput e se o Poder Executivo Federal demonstrar que o total dos créditos aqui tratados:

I - Foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º-D O benefício de que trata o art. 4º-A poderá ser utilizado pelo prazo de 10 (dez) anos, na base de 10% (Dez por cento) ao ano, com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.”

JUSTIFICATIVA

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Ocorre que, para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. Conforme previsto na regulamentação do Programa, os valores recolhidos em função desse aumento do IPI seriam recuperados, após o início da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercialização, sobre o IPI devido em decorrência dos veículos fabricados no país.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago antes do prazo previsto para a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Por esse motivo, tais empresas possuem um saldo a ser restituído, o que, em razão do baixo volume que operam, caso não ocorra, poderá impactar severamente as suas operações no Brasil, com reflexos em toda a cadeia de autopeças e no nível de emprego e renda.

Vale destacar que essa devolução não representa nova renúncia fiscal, pois decorre de créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO. Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização desse saldo de créditos pelas referidas empresas, o que se prova ainda mais vital à indústria em razão da crise recente causada pela propagação do coronavírus no país.

Acontece que a atual redação legal restringe a utilização dos créditos apenas à dedução do IPI dos veículos fabricados pela empresa, o que inviabiliza a recuperação de todos os valores a que as empresas têm direito, tendo ainda em vista a impossibilidade orçamentária de utilização dos valores no curto prazo, aliada ao curto prazo existente para a utilização (cinco anos da geração). Por isso, e conforme ajustes pretéritos com o Ministério da Economia (SEPEC), a utilização dos créditos deverá ocorrer em 10 anos, limitado a 10% a.a.

Em termos de processo legislativo, cumpre ressaltar que, respeitando a jurisprudência da Suprema Corte e a firme condução da Mesa, não se trata de matéria estranha ao assunto da Medida Provisória, nem mesmo ao Projeto de Lei de Conversão. A Emenda aqui proposta pretende rediscutir dispositivos referentes a regime tributário especial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concernente a operações de importação, sendo, dessa forma, matéria em consonância com o apresentado na proposição.

Ciente do empenho que esta Casa tem tido no enfrentamento da crise, especialmente quanto à preservação de empregos, contamos com o apoio suprapartidário dos nobres colegas para a aprovação da matéria aqui exposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

PROS/PR





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Utilização do saldo de créditos presumidos de IPI decorrentes do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto

Assinaram eletronicamente o documento CD202329775200, nesta ordem:

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 2 Dep. Schiavinato (PP/PR)
- 3 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR) - VICE-LÍDER do DEM
- 4 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 6 Dep. Leandre (PV/PR)
- 7 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 8 Dep. Vermelho (PSD/PR)
- 9 Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC/PR)
- 10 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do PSL *-(p_121488)
- 11 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
- 12 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 13 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 14 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.